



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000266/2004-14
Recurso nº 164.111 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.106 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESA DE INSTRUÇÃO. Na apuração da base de cálculo do imposto, podem ser deduzidos os valores referentes a despesas com instrução próprias ou dos dependentes, até o limite autorizado em lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 17) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03/05, que alterou o resultado da Declaração de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – DIRPF, referente ao exercício de 2003, de imposto a restituir de R\$ 448,58 para imposto a pagar de R\$ R\$ 149,82.

O lançamento decorreu da glosa do valor declarado como despesa com instrução (R\$ 3.996,00).

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual afirma, laconicamente, que o lançamento desconsiderou os seus dependentes e apresenta certidões de nascimento dos filhos.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não comprovou o pagamento das despesas com instrução declaradas.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/12/2007 (fls. 17) e na mesma data interpôs o recurso voluntário de fls. 19/20, que ora se examina, e no qual afirma que possuía dois filhos, um dos quais com menos de 24 anos e cursando ensino superior e outro com 16 anos, no ensino medido, e que deixou de apresentar os comprovantes à época da impugnação porque entendeu que se discutia a dedução como dependente, mas que apresenta com o recurso os pagamentos das despesas com as instituições de ensino, referentes às mensalidades dos seus filhos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria gira em torno da comprovação ou não dos valores declarados como despesa com instrução.

No recurso o Contribuinte apresenta os documentos de fls. 21/38. Trata-se de comprovantes de pagamentos feitos no ano de 2002 ao Instituto Metodista Benett, referente à aluna Renata de Oliveira Leitão, no valor total de R\$ 3.384,00 e ao Colégio Hélio Afonso, referente ao aluno Rafael Leitão de Oliveira, no valor total de R\$ 3.163,08.

Verifica-se das certidões às fls. 14 e 15 que Renata Leitão de Oliveira e Rafael Luiz Leitão de Oliveira são filhos do Contribuinte e que os mesmo figuram na DIRPF como seus dependentes.

Processo nº 10070.000266/2004-14
Acórdão n.º **2201-01.106**

S2-C2T1
Fl. 2

Resta comprovada, portanto, a despesa com instrução. E, como a única razão para a glosa foi a não apresentação dos comprovantes, suprida a falta, deve ser restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa